



Súmula n. 117

SÚMULA N. 117

A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Referência:

CPC, arts. 184, § 2º, e 552, § 1º.

Precedentes:

REsp	6.481-SP	(2ª T, 13.04.1994 — DJ 09.05.1994)
REsp	6.880-SP	(4ª T, 21.08.1991 — DJ 30.09.1991)
REsp	8.415-SP	(1ª T, 04.09.1991 — DJ 07.10.1991)
REsp	8.478-SP	(4ª T, 17.12.1991 — DJ 06.04.1992)
REsp	14.818-BA	(3ª T, 09.12.1991 — DJ 10.02.1992)
REsp	23.650-SP	(4ª T, 20.10.1992 — DJ 30.11.1992)

Corte Especial, em 27.10.1994

DJ 07.11.1994, p. 30.050

RECURSO ESPECIAL N. 6.481-SP (1990/0012501-4)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrentes: Indústria de Transformadores Romagnole Ltda e outro

Recorrida: Companhia Energética de São Paulo — Cesp

Advogados: Sérgio Antônio Meda e outro e José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Processo Civil. Prazo. Pauta de julgamento. CPC, art. 552, § 1º. Nulidade.

I - “É nulo o julgamento de processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do CPC.”. Precedentes.

II - *In casu*, efetivada a intimação na sexta-feira e realizado o julgamento do feito na terça-feira subsequente, restou desrespeitada a norma inscrita no § 1º do art. 552 do CPC.

III - Recurso provido para decretar a nulidade do v. acórdão hostilizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto por Indústria de Transformadores Romagnole Ltda e outra, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência aos arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, do CPC e à Súmula n. 310 do STF, posto que não foi observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento. Da mesma forma, ressaltam a imperatividade da correção monetária em ilícitos contratuais, bem como em caso de cumprimento imperfeito do contrato, seja ele administrativo ou não. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde o douto Ministério Público manifestou-se pelo provimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): No presente caso, há uma preliminar de nulidade que a meu ver é intransponível.

Com efeito, sustenta a recorrente a nulidade do v. acórdão perseguido, uma vez que:

- a) a pauta teria sido publicada numa sexta-feira, tendo sido o julgamento proferido na primeira terça-feira seguinte, sem medear o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exigido legalmente.

Tenho que assiste-lhe razão, pois a jurisprudência é tranqüila no sentido de que “é nulo o julgamento de processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do CPC”. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, 21ª ed., p. 324, n. 5).

In casu, efetivada a intimação na *sexta-feira*, a realização do julgamento somente seria viável na *quarta-feira*, tendo sido realizado na *terça-feira*, nulo é o v. acórdão, por desrespeito a norma legal (art. 552, § 1º, CPC).

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de decretar a nulidade do v. acórdão, baixando os autos ao tribunal de origem para que profira novo julgamento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 6.880-SP (1990/0013510-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrentes: Houston James Lamers e outros

Recorridos: Francisco de Assis Pereira e cônjuge

Advogados: Pedro Elias Arcênio e outro e Elizeth Aparecida Zibordi e outros

EMENTA

Processo Civil. Prazo. Pauta de julgamento. CPC, art. 552, § 1º. Precedentes do STF e do STJ. Nulidade. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o 2º recurso, versando o momento da purgação da mora.

I - Anula-se o acórdão quando desrespeitado o prazo previsto no § 1º do art. 552, CPC.

II - Efetivada a intimação, via imprensa, na sexta-feira, inviável se mostra a realização do julgamento colegiado na terça subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do primeiro recurso e dar-lhe provimento, prejudicado o segundo recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 30.09.1991

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Os recorrentes propuseram ação de resolução de contrato de permuta de imóveis, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, alegando que os réus, ora recorridos, não cumpriram a parte que lhes competia na avença, consistente no pagamento de importância em dinheiro (“torna”) e outorga de escritura de terras. Mesmo após a realização de aditamento no ajuste inicial, com majoração da parcela e aumento da dimensão das terras permutadas, ainda assim não teriam os réus adimplido o pactuado.

O pedido foi julgado procedente na r. sentença, declarando-se resolvidos a permuta e o termo aditivo, reintegrados os autores na posse dos imóveis, relegada a apuração das perdas e danos para a execução (*rectius*, liquidação).

Por maioria de votos, a egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo para facultar aos réus “a emenda da mora, com recíproca outorga de escritura e com o pagamento da quantia em dinheiro, devidamente atualizada, na data a ser fixada em execução” (*sic*).

Rejeitados os embargos declaratórios, foram interpostos, simultaneamente, recurso extraordinário, com argüição de relevância, e embargos infringentes.

Os embargos infringentes foram, por igual modo, rejeitados, consagrando-se a tese majoritária no sentido de que a emenda da mora seria possível até a data da contestação.

Contra essa decisão também foi manifestado recurso extraordinário com argüição de relevância.

No juízo de admissibilidade, o primeiro recurso extraordinário (onde se alegou ofensa aos arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, CPC, além de dissídio jurisprudencial) foi admitido (possível afronta ao Enunciado n. 310 da súmula do Supremo Tribunal Federal) e inadmitido o segundo, voltado contra o decidido nos embargos infringentes (no qual se alegava dissídio jurisprudencial e vulneração dos arts. 959, I, CC, e 300, CPC).

Os autos estiveram no Supremo Tribunal Federal onde, após convertidos ambos os recursos em especiais, se determinou o retorno deles à origem para os fins da admissibilidade do segundo apelo, nos limites da argüição de relevância.

Admitido, na origem, também esse segundo recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Dois são os recursos ora em exame, que devem ser julgados em separado, tendo em vista que há relação de prejudicialidade entre eles.

No primeiro, alega-se negativa de vigência aos arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, além de divergência com o Enunciado n. 310 da súmula do Supremo Tribunal Federal, objetivando-se, em síntese, a anulação do julgamento (acórdão na apelação), tendo em vista que a publicação da pauta se deu em uma sexta-feira e a sessão de julgamento se deu na terça seguinte, quando deveria ser na quarta, em obediência ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, determinado pelo § 1º do art. 552, CPC.

No segundo recurso, sustentaram os recorrentes haver o v. acórdão ofendido o art. 959-I, do Código Civil, e 300 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, porquanto não seria possível purgar a mora *ex re* depois de proposta a ação, e, ainda, não ser possível a emenda da mora com a contestação, posto que incompatíveis.

Em relação ao primeiro recurso, razão assiste aos recorrentes, tendo respaldo, inclusive, na jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte aresto:

Prazo. Intimação na 6ª feira. Termo inicial. Prazo hora a hora. Código de Processo Civil, art. 184, § 2º (aplicação). Quando a intimação tiver lugar na 6ª feira, o prazo judicial terá início na 2ª feira imediata, ou primeiro dia útil subsequente, como diz a Súmula n. 310. A regra não sofre exceção, mesmo que se trate de prazo contado por hora, dado que a norma legal em causa não contém qualquer restrição. Publicada a pauta do julgamento na 6ª feira, o prazo de 48 horas somente se pode contar a partir do início do dia da 2ª feira, não sendo cabível realizar a sessão na 3ª feira, com o prazo ainda em curso. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE n. 100.692-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 108/433).

No mesmo sentido, o RE n. 94.991 (AgRg Edl-RJ), Relator o Ministro Soares Muñoz (RTJ 109/222), que estampa a seguinte ementa:

Prazo. Pauta de julgamento.

Na contagem do prazo previsto no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a regra geral estabelecida no § 2º do art. 184 do mesmo Código, de sorte que, publicado o anúncio do julgamento de recurso extraordinário no Diário da Justiça de sexta-feira, o julgamento não pode realizar-se na terça-feira subsequente. Embargos declaratórios recebidos para anular-se o acórdão.

Ao julgar o RE n. 104.070-DF (RTJ 115/894-900), o eminente Ministro Francisco Rezek, examinando hipótese idêntica à dos autos, acolheu a tese, tendo assim se manifestado, no ponto relevante:

Tenho, portanto, que, publicada a pauta do julgamento dos embargos infringentes na sexta-feira, o acórdão proferido em sessão de terça-feira, antes de decorrido o prazo de 48 horas, que somente se poderia contar a partir de 0 (zero) hora de segunda-feira, antecipou-se ao término do prazo, realizando-se prematuramente, em prejuízo da parte, o que implica nulidade (RTJ 115, p. 897).

Tendo em vista que às expressas se reconheceu haver sido publicada a pauta na sexta-feira e o julgamento sido efetuado na terça, consoante declarado no douto voto condutor do v. acórdão dos embargos declaratórios (fls. 239-240), que se baseou em lição de *Pontes de Miranda*, há de prover-se o apelo, uma vez ser a melhor orientação a fixada nos precedentes do excelso Pretório, no sentido de que, publicada a pauta na sexta-feira, a sessão de julgamento somente poderá ser realizada a partir de quarta-feira (se a segunda e a terça — como é óbvio — recaírem em dias úteis).

Ante o exposto, malferido restou o art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação do julgamento, realizado às testilhas com a norma processual, consoante jurisprudência assente nesta Corte (REsp n. 14-MS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 28.08.1989), merecendo transcrição a seguinte ementa do acórdão proferido no REsp n. 2.722, relatado também por aquele eminente Ministro:

Processual Civil. Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.

I - É nulo o julgamento de processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II - Incidência da Súmula n. 310 do STF, mesmo no caso de prazo contado em horas.

III - Recurso especial conhecido e provido.

Destarte, conheço do primeiro recurso por ambos os fundamentos (negativa de vigência ao art. 552, § 1º, CPC e dissídio pretoriano) e o *provejo* para cassar o v. acórdão proferido no julgamento da apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento, como se entender de direito, restando, em consequência, prejudicado o segundo recurso, interposto quanto ao decidido nos embargos infringentes.

RECURSO ESPECIAL N. 8.415-SP (1991/0002910-6)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Transportes Della Volpe S/A — Com. Ind.

Recorrida: Municipalidade de São Paulo

Advogados: Peter de Camargo e Maria Fernanda R. M. T. Martins

EMENTA

Administrativo. Interdição de prédio. Julgamento com inobservância do prazo entre a publicação da pauta e a sessão.

Pauta publicada no dia 07.03.1989 e a sessão realizada em 09.03.1989 não permitiu transcurso de 48 horas, viola o art. 552 do Código de Processo Civil e conduz à nulidade do julgamento.

Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido e que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 07.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Transporte Della Volpe S/A (fls. 209-222) interpõe recurso especial com argüição de relevância ancorado pela Constituição Federal, art. 105, inciso III, letra a.

Pedido de recurso impugnado às fls. 224-229.

O recurso não foi admitido (fls. 231-232), subindo os autos em razão de provimento de AI, fl. 255.

O recorrente apresentou razões às fls. 258-271, almejando substituição do v. acórdão recorrido. A recorrida veio às fls. 273-277.

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer de fls. 288-290, pelo provimento do recurso “para que seja decretada a nulidade do julgamento e determinada a realização de outro”.

Agita-se em medida provisória de interdição de prédio pedido da Municipalidade de São Paulo para que seja interditado o de n. 1.009 da Rua Amazonas da Silva onde se encontra instalada a Transportadora-recorrente, que não possui a necessária Licença de Localização e Funcionamento.

A sentença monocrática, fl. 152-158, julgou procedente o pedido, confirmado pelo v. acórdão de fls. 200, adicionando-se majoração da verba advocatícia para 10% do valor da causa.

O recorrente insta pela decretação de nulidade do julgamento por inobservância do prazo legal de 48 horas que deve mediar entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento (art. 552 e § 1º, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, se a publicação da pauta de julgamento ocorreu no dia 07.03.1989 e a sessão se realizou no dia 09.03.1989 (doc. de fl. 199), aplicando-se o disposto no § 2º do art. 184 do CPC, foi violado o § 1º do art. 552 do CPC, porque, entre a data de publicação da pauta e da sessão não decorreu o prazo de 48 horas. Neste sentido são os precedentes desta colenda Corte (REsp n. 14-MT, DJ 28.08.1989) e de nossa Corte Maior (RE n. 100.692-SP, RTJ 100/433 e a Súmula n. 310). Não resta a menor dúvida, também aos prazos fixados em horas, não se conta o dia do início (art. 184 do CPC).

Com razão o Dr. Antônio Fernando Barros, digno Subprocurador-Geral da República, em seu bem lançado parecer, ao acentuar que:

Ao que penso, é procedente a pretensão recursal pelo seu primeiro fundamento, ou seja, da nulidade do julgamento *a quo* por infringência do disposto no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil. É incontroverso que a publicação da pauta ocorreu em 07.03.1989 e a sessão de julgamento foi realizada em 09.03.1989, segundo rersai da certidão de fl. 199. Como a regra do art. 184, § 2º, do CPC, também se aplica aos prazos fixados em horas, resulta que, no caso em exame, não se observou o prazo estabelecido no art. 552, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Questão semelhante já foi apreciada pela Terceira Turma desse egrégio Tribunal:

Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.

I - É nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II - Aplicabilidade da Súmula n. 310-STF, mesmo no prazo contado em horas.

III - Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial n. 14-MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *in* RSTJ 2/596).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido:

Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Código de Processo Civil, art. 552, § 1º.

A inobservância do prazo legal de 48 horas, entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, importa em nulidade deste. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE n. 93.653-RS, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 04.09.1981).

Como entre a data da publicação da pauta e aquela em que foi realizada a sessão de julgamento não decorreu prazo igual ou superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, computado o prazo com observância do art. 184, § 2º, do mesmo Código, o *julgamento* em que se proferiu o acórdão recorrido é *nulo* e, em decorrência, o próprio acórdão.

Dou provimento ao recurso para anular o venerando acórdão recorrido (fls. 200-202) e outro seja proferido.

RECURSO ESPECIAL N. 8.478-SP (1991/0003089-9)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Feldman e Varella Ltda — falida
Recorrida: Feldmann e Varella Ltda — massa falida, representada pelo
síndico dativo Manoel Affonso de André Júnior
Advogados: Walter Martins Pinheiro e outros, e Manoel Affonso de
André Júnior

EMENTA

Pauta de julgamento. Prazo.
Nulo é o acórdão quando não observado a prazo medial entre a
sessão de julgamento e a publicação da respectiva pauta.
Recurso especial atendido.
Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro, votaram com o Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 06.04.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: O despacho que admitiu o recurso especial bem delimitou a controvérsia, dele destacando as seguintes considerações:

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Civil, que negou provimento a agravo tirado de decisão que, nos autos de falência, indeferiu pedido da recorrente de prestação de caução idônea pelos credores que pretendessem levantamento de dinheiro depositado.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: art. 522, § 1º, vez que entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento não medeou prazo de 48 horas; art. 588, II, pois pendendo recurso especial contra decisão que estabeleceu que a correção monetária sobre os créditos constantes do quadro geral de credores deve ir até a data do pagamento, o levantamento de dinheiro pelos credores deve ser precedido de caução.

O requisito do prequestionamento está satisfeito, uma vez que a questão pertinente à necessidade de prestação de caução foi abordada pela decisão recorrida, enquanto a falta da necessária anterioridade da publicação da pauta surgiu no próprio acórdão. (Fl. 120)

Processados, vieram os autos a esta Corte, tendo a Subprocuradoria Geral da República opinado pelo provimento do recurso especial, para anular o acórdão recorrido (fls. 128-129).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Em primeiro lugar, aprecio a preliminar de nulidade do aresto recorrido em face da alegação de que não fora respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e o julgamento do recurso.

Neste particular assiste razão à recorrente.

Consoante se constata dos autos a publicação da pauta através do Diário Oficial do Estado, se dera no dia 16.03.1990 (sexta-feira) — fl. 99 — e o julgamento fora realizado na sessão do dia 20.03.1990 (terça-feira) — fl. 87v. Isto posto, não mediaram as 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, consoante estabelece o art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal, em aresto da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, ao julgar o RE n. 100.692, portando o respectivo acórdão a seguinte ementa:

Prazo. Intimação na sexta-feira. Termo inicial. Prazo hora a hora. CPC, art. 184, § 2º (aplicação). Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, ou primeiro dia útil subsequente, como diz a Súmula n. 310. A regra não sofre exceção, mesmo que se trate de prazo contado por hora, dado que a norma legal em causa não contém qualquer restrição. Publicada a pauta do julgamento na sexta-feira; o prazo de quarenta e oito horas somente se pode contar a partir do início do dia da segunda-feira, não sendo cabível realizar a sessão na terça-feira, com o prazo ainda em curso. Recurso extraordinário conhecido e provido.

No mesmo diapasão é o RE n. 94.991 (AgRg no EDcl) relatado pelo saudoso Ministro Soares Muñoz, nos termos da sua ementa:

Na contagem do prazo previsto no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a regra geral estabelecida no § 2º do art. 184 do mesmo Código, de sorte que, publicado o anúncio do julgamento de recurso extraordinário no Diário da Justiça de sexta-feira, o julgamento não pode realizar-se na terça-feira subsequente. Embargos declaratórios recebidos para anular-se o acórdão. (*in* RTJ 109/222).

E, em seu voto, assim expôs o Min. Soares Muñoz:

... o Diário da Justiça circulou no mesmo dia em que foi editado — sexta-feira.

Mesmo assim, tenho que a melhor orientação é a propugnada pelos agravantes. Não há dúvida de que o prazo por horas é contado de minuto a minuto, mas menos verdade não é que sobre ele incide, como em todos os prazos processuais, a regra do § 2º do art. 184:

Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Comentando o art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil, *Sérgio Bermudes* pondera que, na contagem do prazo de quarenta e oito horas, a regra do § 2º do art. 184 deve ser considerada (vol. VII, p. 374).

De seu turno *Pontes de Miranda*, interpretando o art. 874, § 4º, do Código de 1939, dispositivo que corresponde ao art. 552, § 2º, do atual, escreveu:

O art. 874, § 4º, exige que entre a data da publicação do edital e a sessão do julgamento medeiem, pelo menos quarenta e oito horas. Portanto, que, entre a meia-noite do dia em que foi publicado o edital e o minuto em que começou o dia para o qual se marcou a sessão e se realizou, hajam

decorridas, pelo menos, quarenta e oito horas (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil de 1939", p. 321, 2ª ed.)

O art. 125, § 4º, do Código Civil, consoante o qual 'os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto', não afasta, nos prazos processuais, a incidência do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, já que este dispositivo não abre nenhuma exceção, aplicando-se a qualquer espécie de prazo processual (STF, RF 160/163 e 164). (*op. cit.*, pp. 223-224).

Esta tese também recebeu o beneplácido desta Corte, ao decidir o REsp n. 14, relatado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter, *verbis*:

Processo Civil. Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.

I - É nulo o julgamento do processo no Tribunal quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II - Aplicabilidade da Súmula n. 310-STF, mesmo no caso do prazo contado em horas.

III - Recurso especial conhecido e provido. (*in* Rev. STJ n. 2, p. 596).

Acrescento, ainda, como precedente desta Casa o REsp n. 8.415, relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, acolhendo a prefacial, anular o acórdão recorrido e determinar que outro se profira com a observância das formalidades legais.

RECURSO ESPECIAL N. 14.818-BA (1991/0019196-5)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrentes: José Nunes do Nascimento e outros

Recorridos: José Carlos Mastique de Castro e outros

Advogados: João Carlos Telles e outro e Antônio Roberto de O. Carvalho e outros

EMENTA

Processual Civil. Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.

I - É nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil.

II - Aplicabilidade da Súmula n. 310 do STF, mesmo no caso do prazo contado em horas. Precedentes do STJ.

III - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 10.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por *José Nunes do Nascimento* e sua mulher contra *José Carlos Mastique de Castro* e outro.

A sentença julgou o autor carecedor da ação e extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 295, inciso V, do CPC (fls. 147-149).

Inconformados, recorreram os autores, alegando, em suma, o cabimento da reintegratória, no caso (fls. 155-157).

Examinando o feito, a Primeira Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negou provimento à apelação, ao fundamento de que cuidando-se de arrendamento rural, prevê o Decreto n. 59.666/1966, que a ação cabível contra o arrendatário é a de despejo e não a reintegração de posse (fls. 198-199).

Irresignados, opuseram os apelantes embargos de declaração, pretendendo a nulidade do acórdão por não-observância do art. 552, § 1º, considerando a publicação da pauta em uma sexta-feira e a realização do julgamento na terça-feira subsequente (fls. 201-204).

Rejeitados os declaratórios (fls. 208-209), interpuseram os embargantes recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição, alegando negativa de vigência dos arts. 236, § 1º, 552, § 1º, e 184, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 212-220).

Sem contra-razões, o nobre Presidente o admitiu, apenas, pelo fundamento da letra **a** (fls. 223-224).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Examino a irresignação dos recorrentes.

O acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes, assim, consignou (fls. 208-209):

1º - A apelação em tela já se encontrava em pauta para julgamento, quando, na assentada de julgamento foi apresentada a petição do douto advogado dos apelantes, juntando um substabelecimento e requerendo vista dos autos para habilitar-se à defesa.

Certo que, àquela altura, impossível seria a retirada do apelo de pauta para atender ao requerido pelo nobre advogado, com incontestado atraso no julgamento do feito que foi ajuizado em 1988, portanto há mais de dois (2) anos passados.

Ora, se a petição mencionada foi despachada no momento do julgamento da apelação em foco, de certeza que da pauta dias antes publicada, não poderia ter constado o nome do advogado substabelecido, entretanto, da referida pauta rezava o nome do advogado dos recorrentes Remilton Lima Bandeira, inexistindo conseqüentemente, qualquer prejuízo para os apelantes, no particular. E,

2º - No que tange à publicação da pauta numa sexta-feira e a realização do julgamento na terça-feira nenhuma ofensa foi feita ao disposto no art. 552, § 1º, do CPC.

A Câmara tem entendido que em se tratando de contagem de prazo por horas e, sendo distribuída a edição do Diário Oficial antes das 8 (oito) horas da manhã de sexta-feira o prazo exigido em lei foi observado.

Por outro lado, aduzem os recorrentes que o sorteio do eminente Desembargador-Relator se procedeu no dia 15.08.1990 (fl. 192); e o protocolo da petição de juntada de subestabelecimento e vista dos autos data de um dia após do r. despacho determinando a remessa dos autos ao eminente Revisor, proferido em *19 de setembro de 1990* (fl. 192 e verso). O fato de haver aquela petição chegado às mãos do nobre Relator, *a tempo, mas, somente, na própria sessão do julgamento não lhes pode ser imputado.*

Continuando (fl. 216):

Na aferição do tempo entre a intimação e o julgamento não se distingue o prazo contado dia a dia daquele contado hora a hora. Assim a Súmula n. 310 do egrégio Supremo Tribunal Federal interpretava a Lei n. 4.674, de 15 de junho de 1965. Desde a Lei n. 8.079, de 13 de setembro de 1990, o § 2º do art. 184, CPC, passou a vigorar com a redação consagrada na jurisprudência:

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Finaliza, então, sustentando que o acórdão teria dado ao art. 552, § 1º, do CPC, interpretação divergente da que lhe atribuíra este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar, das teses sustentadas pelos recorrentes, apenas uma delas, no meu entender, merece examinada, qual seja, a da negativa de vigência do art. 552, § 1º, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o interstício de 48 horas entre a publicação da pauta e o julgamento dos processos que a compõem.

A propósito do tema, adverte *Pontes*:

Tem de ser publicada, para que os interessados conheçam a ordem dos julgamentos. Não se pode julgar sem se respeitar o *pacto*, a convenção, a promessa unilateral dirigida ao público, mas especialmente às partes. Não se fala no Código de qualquer cominação, mas o art. 552 não só fala de se ter de publicar a pauta como de ter de mediar entre a publicação e o julgamento pelo menos o espaço de quarenta e oito horas. Diante disso, não se poderia pensar em

nulidade não cominada (art. 244): trata-se de elemento necessário à *existência* do julgamento. Também o art. 154 não pode ser invocado.

A publicidade é externa (publicação no órgão oficial) e interna (afixação na entrada da sala em que se realiza a sessão de julgamento); mas aquela é que é a afixação a que alude o art. 552, § 1º ('publicação da pauta') para se contar o prazo mínimo para se iniciar a sessão de julgamento. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, Forense, 1975, pp. 223-224).

Nessa mesma trilha de entendimento, *Barbosa Moreira*:

O conjunto dos feitos a cujo julgamento se há de proceder na mesma sessão vai compor a respectiva pauta, que deve ser publicada no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, e afixada à entrada da sala onde se realizar a sessão. A publicação da pauta será obrigatoriamente feita com a antecedência mínima de 48 horas.

Embora a lei não contenha cominação expressa, deve considerar-se nulo o julgamento realizado sem prévia publicação da pauta, ou antes de 48 horas a partir da publicação. Se a pauta foi publicada, com a devida antecedência, mas se omitiu algum feito, não pode ele ser validamente julgado na sessão, a menos que ocorra nova publicação, para suprir a falha, *ainda antes* das últimas 48 horas. A falta da publicação tempestiva é causa insanável de nulidade, porque não se concebe que o seu fim — avisar aos interessados com a antecedência necessária — seja atingida por outra forma. Interessados não são, aliás, unicamente as partes e seus procuradores, mas os próprios juízes que hão de participar do julgamento e podem precisar consultar anotações, ou fazer estudos, para se pronunciarem na sessão. ("Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. V, 1974, pp. 478-479).

A matéria já foi objeto de debate nesta Terceira Turma, quando do julgamento do REsp n. 14-MS, de minha relatoria, e naquela assentada, assim, sustentei:

No caso, segundo revelam os autos, realmente, a publicação da pauta no Diário da Justiça ocorreu em 1º.11.1985, sexta-feira (fl. 164) e, contudo, na sessão ordinária da terça-feira seguinte, dia 05.11.1985, se realizou o julgamento (fls. 167-177), que culminou com a reforma da r. sentença *a quo*, colhendo a recorrente de surpresa, impossibilitando-a, alegou, de apresentação de memoriais ou de sustentação oral.

Portanto, razão assiste à recorrente, isto porque, restou demonstrado que o acórdão recorrido, no particular, dissentiu da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual 'é nulo o julgamento do processo no Tribunal,

quando inobservado o prazo do § 1º do art. 552 do Código de Processo Civil, consubstanciada na Súmula n. 310, *verbis*:

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Incensurável, assim, a r. decisão que admitiu o recurso, porque, na hipótese, existe a alegada afronta àquela disposição processual.

Nesse sentido, dentre outros proferidos pelo Pretório excelso, merecem destaque os seguintes acórdãos:

I - Questão preliminar. Julgamento que antecede ao do mérito. Inocorrência de ofensa ao art. 560 do Código de Processo Civil;

II - Prazo. Intimação na sexta-feira. Termo inicial. Contagem hora a hora. Súmula n. 310.

Quando a intimação se dá na sexta-feira, o prazo judicial tem início na segunda-feira imediata, ou no primeiro dia útil subsequente; sendo aplicável a Súmula n. 310, mesmo no caso de prazo contado em horas.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 104.070-DF, Relator, Ministro Francisco Rezek, RTJ 113/01, p. 435).

Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Código de Processo Civil, art. 552, § 1º.

A inobservância do prazo legal de 48 horas, entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, importa em nulidade deste. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 93.653-RS, Relator Ministro Rafael Mayer — DJ 04.09.1981).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o julgamento e determinar que outro se realize, com observância das formalidades legais. (RSTJ 2/596)

O acórdão, dessa forma, não só discrepou da melhor doutrina, como também, da orientação consolidada na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conheço, pois, do recurso, por ambos os fundamentos, e lhe dou provimento, para anular o julgamento e determinar que outro se realize, com obediência das normas processuais pertinentes.

RECURSO ESPECIAL N. 23.650-SP (1992/0015045-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: United Arab Shipping Co.

Recorrida: Rachel Lúcia dos Santos

Advogados: Beraldo Fernandes e Hubert Vernon Lencioni Nowill e outros

EMENTA

Pauta de julgamento. Prazo.

É nulo o acórdão quando não observado o espaço de 48 horas entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento. Precedentes do STF e do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 30.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento tirado em ação ordinária.

Dizendo que entre a publicação da pauta (06.09.1991 — sexta-feira) e a data do julgamento (10.09.1991 — terça-feira) não mediou o espaço de 48 horas, apontou a recorrente contrariedade aos arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, do Código de Processo Civil, bem assim divergência interpretativa com a Súmula n. 310 do STF, com julgados da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o apelo extremo, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): De fato, o julgamento questionado não observou o prazo mínimo previsto no art. 552, § 1º, do CPC (cfr. fl. 39).

Esta egrégia Turma já decidiu que “efetivada a intimação, via imprensa, na sexta-feira, inviável se mostra a realização do julgamento colegiado na terça subsequente (REsp n. 6.880-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Aos acórdãos colacionados a respeito pela recorrente (REsp n. 14-MS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, RTJ 108/433, 109/222 e 115/894), acrescento mais o REsp n. 8.478-SP, de que foi Relator o Ministro Fontes de Alencar.

Caracterizado, pois, à saciedade, o dissídio pretoriano, tenho, de outro lado, como malferidos os arts. 184, § 2º, e 552, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, anulado o julgamento, outro se realize com a observância das formalidades legais.

É como voto.